

PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2025

Chega para análise dessa Assessoria Jurídica Processo Administrativo, contendo dispensa de licitação, autuada sob número retro-referido, a fim de verificar se foram atendidos os pressupostos legais.

Eis o breve relatório.

Convém registrar que o mencionado procedimento teve como fundamento legal os art. 72 e 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabeleceu os parâmetros para a realização da licitação. Como se trata de procedimento de dispensa de licitação, a análise deverá ser feita à luz dos dispositivos legais mencionados.

O art. 72, da citada lei, estabeleceu os documentos que devem constar da contratação direta, de modo que tal forma de contratação não pode prescindir dos elementos citados na referida norma. Por essa razão, convém uma análise para aferir se tais requisitos foram atendidos.

Houve a formalização da demanda por parte da **Secretaria competente**. Tal formalização veio acompanhada da estimativa da despesa, **que foi realizada de conformidade com o art. 23, parágrafo 1º**.

Destarte, encontra-se cumprido os requisitos do art. 72, I e II, da nova Lei de Licitações.

Encontra-se presente no procedimento, documento emitido pela Secretaria de Finanças, que demonstra que há previsão de recursos orçamentários para atender à despesa, atendendo, portanto, ao requisito do art. 72, IV.

Com relação ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 72, V, observa-se que o licitante não obedeceu aos requisitos de habilitação exigidos no termo de referência, deixando de apresentar os seguintes documentos: Certidão Estadual, Falência, certidão do Incra, pelo que não se pode aferir as condições de habilitação e qualificação necessários à contratação.

Tal fato constitui falha insanável em conformidade com o art. 71, III, pelo que se tem como imperiosa a necessidade de ANULAÇÃO.

A justificativa de preço, requisito do art. 72, VIII, também se afigura presente, por meio de quadro demonstrativo, do qual se infere que foi contratado valor dentro dos parâmetros estimados.



Encontra-se inserto nos autos, ainda, o APROVO do Prefeito Constitucional, que configura a sua autorização, prevista no art. 72, VIII.

Registre-se, por oportuno, que o contratante atendeu ao cumprimento do princípio da impessoalidade administrativa, preconizado na Lei em comento, no texto do art. 75, parágrafo 3º, por meio da publicação no PNCP.

Orienta-se a que se proceda a ANULAÇÃO DO CERTAME, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, III, JÁ QUE NÃO É POSSÍVEL AFERIR O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PUBLICADO.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Mogeiro-PB, 22 de abril de 2025.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA
Advogada OAB/PB 10432